



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213732 - GO(2025/0177356-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ ou se a controvérsia pode ser resolvida a partir das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem.
3. O acórdão recorrido reconheceu a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e habitação, mas concluiu pela absolvição do acusado.
4. Não há necessidade de reexame de provas para concluir que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual é suficiente, para a configuração do delito previsto no art. 149 do Código Penal, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

5. Reconhecidas, pelo próprio acórdão recorrido, a ausência de instalações sanitárias, os alojamentos inadequados, a inexistência de equipamentos de proteção individual, a utilização de banho improvisado a céu aberto e a exposição a riscos relevantes à saúde e segurança, não se mostra juridicamente adequada a absolvição fundada apenas na ausência de restrição física à liberdade dos trabalhadores.

6. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do acusado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213732 - GO (2025/0177356-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela ausência de comprovação suficiente da materialidade do delito.

2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por meio da qual neguei conhecimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravado FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE foi condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 66 dias-multa, como incurso no art. 149, *caput*, do Código Penal, por nove vezes, em concurso formal homogêneo (e-STJ fls. 599/632).

A defesa interpôs apelação. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para absolvê-lo, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 943):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

1. Em que pese a violação aos direitos trabalhistas e precariedade do local em que os trabalhadores estavam alojados, tal quadro não se configurou com intensidade suficiente a caracterizar condições degradantes para fins penais, não havendo demonstração do dolo em subjugar os trabalhadores a condições de trabalho análoga de escravo.
2. Apelação a que se dá provimento.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* apontou contrariedade/negativa de vigência ao art. 149, *caput*, do CP, sustentando que, "[d]esde a sentença foram levantadas provas cabais de subjugo dos trabalhadores à condições análogas a de escravidão, seja pelo relatório de fiscalização apresentado, seja pelas testemunhas em juízo ou pelos registros fotográficos, os quais capturaram com precisão a situação que os trabalhadores estavam submetidos. Não por acaso, o magistrado de origem concluiu que [...] [ficaram] comprovadas as condições degradantes de trabalho, condenando FRANCISCO pelo crime descrito no art. 149" (e-STJ fl. 954).

Aduziu que "o acórdão atacado não afastou as referidas práticas, uma vez que reconheceu a sua existência na seguinte passagem: "3 (três) barracos com piso de terra e areia, ausência de instalações sanitárias, os empregados tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, nas proximidades da carvoaria e dos alojamentos, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e expostos a riscos de picadas de animais peçonhentos e de ataques de animais selvagens, ausência de fornecimento de equipamentos de EPI ou de um local apropriado para refeições". Apesar da incontroversa existência de intensa e persistente degradação humana e precariedade de condições básicas de vida digna, o Desembargador Relator deixou de reconhecer o crime do art. 149 do CP apenas em razão de tese jurídica a que pessoalmente se filia (e que merece ser superada)" (e-STJ fls. 955/956).

Sustentou que "[f]oi adotada pela Turma a ultrapassada tese de que, para caracterizar o crime do art. 149 do CP, necessários se fariam a restrição da liberdade e o sistema de servidão por dívida, conceitos arcaicos e medievais de escravidão" (e-STJ fl. 956).

A fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, indicou como paradigma o Recurso Especial n. 1.843.150/PA desta Corte Superior.

Requeru, assim, o restabelecimento da condenação imposta ao recorrido.

Contrarrazões às e-STJ fls. 992/1003.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento (e-STJ fls. 1.015/1.020).

Às e-STJ fls. 1.022/1.026, neguei conhecimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante afirma que "[o] debate trazido nas razões recursais é puramente jurídico, envolvendo tão somente a

valoração de fatos, devidamente comprovados, à luz da norma penal objetiva, sem nenhuma necessidade de se proceder ao reexame fático-probatório. Como bem destacado pelo MPF nas razões recursais" (e-STJ fl. 1.032).

Acrescenta que, "[a]o contrário da conclusão do acórdão recorrido, o que o MPF sustenta no recurso especial é que NÃO, tais condições degradantes de trabalho não configuram meras infrações trabalhistas e não podem ser minimizadas em face da "realidade comumente encontrada na lide rural" (fl. 913), mas, sim, o crime definido no art. 149, caput, do Código Penal, ou seja, redução à condição análoga à de escravo, estando o dolo configurado pela conduta objetiva de submeter e manter os trabalhadores a tais condições de trabalho. Trata-se, portanto, pretensão voltada à correta valoração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos no acórdão impugnado, e não de reexame fático-probatório" (e-STJ fl. 1.033).

Salienta "que, em hipóteses similares, essa Corte Superior não tem vacilado em conhecer dos recursos especiais, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, e dar-lhes provimento para reconhecer a tipicidade da conduta atinente ao fornecimento de condições precárias de trabalho, tais como as relatadas nos autos e expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, dado seu enquadramento típico na locução "submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho", inserida no tipo penal do art. 149, caput, do Código Penal" (e-STJ fl. 1.035).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Conforme exposto na monocrática, o Ministério Público pleiteia a condenação do recorrido pelo crime do art. 149 do CP (redução à condição análoga a de escravo), sob a alegação de que as provas carreadas aos autos são suficientes para embasar o édito condenatório.

Acerca da insurgência, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 908/913):

A sentença merece reforma.

Como visto, não há sequer indícios da ocorrência de servidão por dívidas ou de que tenha havido a restrição da liberdade dos trabalhadores por qualquer outro meio, além de não ter sido comprovado que eles eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho de forma coercitiva.

Embora tenham sido constatadas condições precárias de trabalho, como 03 (três) barracos com piso de terra e areia, ausência de instalações sanitárias, os empregados tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, nas proximidades da carvoaria e dos alojamentos, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e expostos a riscos de picadas de animais peçonhentos e de ataques de animais selvagens, ausência de fornecimento de equipamentos de EPI ou de um local apropriado para refeições, elas não se revestiram de gravidade suficiente a caracterizar o crime descrito no art. 149 do CP.

Com efeito, não se pode desconsiderar que grande parte das propriedades rurais do país contém os improvisos narrados. Tal circunstância revela que a realidade depreendida não traduz o dolo de querer escravizar outrem, elemento subjetivo que necessita ser aferido não apenas pelas infrações trabalhistas detectadas, mas considerando o local da prestação do serviço, a cultura local e o tipo de trabalho. Noutras palavras, é certo que as infrações detectadas muito mais denotam o retrato do campo do que espelham uma vontade de subjugar os trabalhadores a situação análoga a de escravo. Nesse sentido:

[...]

Ademais, do que constam nos depoimentos prestados verifica-se que, nenhum deles, afirmou que nenhum trabalhador era compulsoriamente obrigado a pernoitar nos alojamentos. As testemunhas de acusação afirmaram, em depoimento judicial, condições degradantes de trabalho, pelas características do alojamento.

Dessa forma, inexistindo elementos comprobatórios do dolo do Apelante em subjugar os trabalhadores a condições de trabalho análoga de escravo, mas um retrato da lamentável e precária realidade de trabalho em zona rural brasileira, com graves violações a direitos que, porém, não ultrapassam a esfera trabalhista, não há razão para manter a sentença condenatória.

Assim, reputo temerário considerar que há crime de trabalho escravo quando a situação fática encontrada não é aviltante e tampouco diversa da realidade comumente encontrada na lida rural.

Acrescenta-se, ainda, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade". (Inq nº 3.412/AL, Plenário, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 09.11.2012).

Dessa forma, reformo a sentença que condenou FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE pela prática do crime previsto no art.149 do CP.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela ausência de comprovação suficiente da materialidade do delito.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem asseverou que a acusação não se desincumbiu do seu ônus de carrear aos autos os elementos probatórios capazes de viabilizar a condenação criminal do acusado.

2. Assim, uma vez concluído pelas instâncias ordinárias, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo previsto no art. 149 do Estatuto Repressivo, a desconstituição do julgado, tal como pretendido pelo Parquet, demandaria necessariamente o aprofundado revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, providência incabível nesta sede especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Por fim, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.623.697/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual haveria provas suficientes para justificar a condenação do agravado pelo crime do art. 149 do Código Penal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.066.591/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.213.732 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0177356-7

Número de Origem:

00005607820134013505 5607820134013505

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE

ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

CORRÉU : INACIO PEREIRA NEVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE

ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Brasília, 01 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213732 - GO(2025/0177356-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

VOTO-VISTA

Após voto do Ministro relator, que negou provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, pedi vista dos autos.

Consta da denúncia que o recorrido, em conjunto com corréu, teria submetido nove trabalhadores, entre janeiro e junho de 2011, em fazenda localizada no Município de Crixás/GO, a condições análogas à de escravo, mediante a imposição de **jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho**, no contexto de exploração de atividade de carvoaria.

Segundo a narrativa acusatória, os trabalhadores eram mantidos em alojamentos precários, sem condições mínimas de higiene, segurança ou conforto, dormiam em estruturas improvisadas, não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas, usavam o mato para suas necessidades fisiológicas. Ainda, não havia fornecimento de água potável, equipamentos de proteção individual ou assistência médica.

Após instrução processual, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, a 7 anos e 7 meses de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação defensiva para absolver o acusado. O órgão de segundo grau, apesar de reconhecer a existência de condições precárias de trabalho, deliberou que tais circunstâncias não configurariam, por si só, o delito do art. 149 do Código Penal, por não

evidenciarem gravidade suficiente nem o dolo de submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial para sustentar a negativa de vigência ao art. 149 do Código Penal. Argumentou que os fatos reconhecidos como incontroversos (condições degradantes de trabalho e de habitação) seriam suficientes para caracterizar o tipo penal.

Aduziu que o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva do tipo penal ao exigir elementos não previstos em lei (como a restrição da liberdade ou servidão por dívida), o que, segundo o recorrente, evidencia violação à dignidade dos trabalhadores.

Requeru o afastamento da absolvição.

A decisão agravada, mantida pelo Ministro relator, não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cinge-se a controvérsia do regimental, portanto, a analisar se o debate trazido nas razões do Ministério Público é eminentemente jurídico e envolve apenas a leitura dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem para ser analisada.

Tem razão o insurgente. Verifica-se que o próprio acórdão de apelação reconheceu várias irregularidades, mas fez distinção entre "precariedade" e "tipicidade penal". Confira-se trecho do julgado que delimita as condições degradantes de trabalho (fls. 908-909, grifei):

[...] embora tenham sido constatadas **condições precárias de trabalho, como 03 (três) barracos com piso de terra e areia, ausência de instalações sanitárias, os empregados tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, nas proximidades da carvoaria e dos alojamentos, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e expostos a riscos de picadas de animais peçonhentos e de ataques de animais selvagens, ausência de fornecimento de equipamentos de EPI ou de um local apropriado para refeições, elas não se revestiram de gravidade suficiente a caracterizar o crime [...]**

Veja-se, pela leitura do julgado, que a instância ordinária reconhece como comprovados os seguintes fatos: a) precariedade estrutural dos alojamentos;

b) ausência de instalações sanitárias; c) realização de necessidades fisiológicas a céu aberto; d) exposição a riscos ambientais relevantes; e) ausência de EPIs e f) inexistência de local adequado para refeições.

Apesar das condições assinaladas, o acórdão de apelação conclui que não ficou comprovado que o réu agiu com a intenção deliberada de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo. Faltaria o elemento subjetivo do tipo, pois não houve restrição da liberdade, servidão por dívida, coerção dos indivíduos para permanência no local ou imposição da jornada exaustiva de forma coercitiva. Para o Tribunal regional, as irregularidades relatadas pelo Ministério Público são "comuns ao meio rural" e refletem a realidade do campo, de modo que devem ser tratadas na esfera trabalhista.

Ora, não é necessário o reexame de provas ou a alteração de premissas fáticas do julgado para concluir que o entendimento adotado em segundo grau diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho"(REsp n. 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).

Deveras, "ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que a efetiva restrição de liberdade das vítimas é, ao contrário do que afirmam os agravantes, prescindível para a configuração do tipo penal em espécie, o qual consubstancia crime de ação múltipla e de conteúdo variado, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica" (AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Nem toda irregularidade trabalhista é crime, mas os fatos delineados no acórdão de apelação, reconhecidos como incontroversos (ausência de instalações sanitárias, alojamento inadequado e falta de equipamentos de proteção individual)

são suficientes, conforme a jurisprudência, para caracterizar o delito. O dolo da conduta consiste em ter consciência das condições degradantes e optar por mantê-las.

Reitero que, conforme as premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal Regional Federal, nenhum empregado (fl. 902):

[...] usava equipamentos de proteção, apesar dos riscos existentes nas atividades; a água usada para beber não era fresca [...] não havia instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato; não havia local para banho, sendo este tomado num balde a céu aberto; os 3 barracos onde os trabalhadores eram alojados não possuíam vedação adequado, havendo grandes aberturas nas paredes e ausência de janelas; o piso era de chão batido, as camas eram improvisadas e não havia armários para a guarda dos pertences pessoais"; "tais carvoeiros laboravam em média 51 horas semanais" (fl. 901-902); "todos os integrantes da equipe de fiscalização [...] foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho [...] iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira [...] por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante [...]"

Assim, concluo por dar provimento ao agravo regimental e **conhecer do recurso especial**.

A prevalecer a divergência e uma vez superada a preliminar, prossigo para a análise do mérito do reclamo a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão de apelação e, por todo o exposto, reconheço que o acusado agiu conscientemente ao sujeitar os empregados a condições degradantes de trabalho.

Para restabelecer a condenação, aplico ao caso o entendimento de que:

[...] A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de redução à condição análoga à de escravo **pode ser configurado pela submissão a condições degradantes de trabalho**, independentemente da restrição à liberdade de locomoção. 4. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal ao exigir a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção, contrariando a jurisprudência consolidada e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. 5. A

submissão dos trabalhadores a condições degradantes, conforme evidenciado no conjunto probatório, é suficiente para a configuração do delito, sem necessidade de comprovação de restrição física à liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".

(REsp n. 2.204.503-BA, relator Ministro .Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJe de 16/9/2025).

À vista do exposto, divirjo do voto do Ministro relator para dar provimento ao agravo regimental, conhecer e prover o recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do réu pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, com o exame das demais teses defensivas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177356-7

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.213.732 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005607820134013505 5607820134013505

PAUTA: 01/10/2025

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151
CORRÉU : INACIO PEREIRA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213732 - GO(2025/0177356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 1.022/1.026, por meio da qual o eminente Relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a reversão da absolvição demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o ora agravado foi condenado em primeira instância à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal, por nove vezes, em concurso formal. Segundo a denúncia, o ora agravado submeteu trabalhadores a condições análogas à de escravo em atividade de carvoaria no Município de Crixás/GO.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado. O acórdão recorrido, não obstante tenha reconhecido expressamente a existência de condições precárias de trabalho, consistentes em alojamentos com piso de terra batida, ausência de instalações sanitárias, inexistência de fornecimento de água potável e falta de equipamentos de proteção individual, concluiu pela atipicidade da conduta por reputá-las insuficientes à caracterização do delito, qualificando o quadro fático como mero "retrato do campo" e reputando ausente a submissão forçada (fls. 909/934).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial alegando negativa de vigência do art. 149 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a submissão a condições degradantes é suficiente para a tipicidade, independentemente de cerceamento de liberdade.

Na sessão de julgamento, o eminente Relator votou pela manutenção do *decisum* monocrático. O Ministro Rogerio Schietti Cruz inaugurou a divergência, dando provimento ao recurso para reconhecer a tipicidade da conduta.

Registro a precisão técnica do voto proferido pelo eminente Ministro Relator; contudo, para melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.

A questão nuclear submetida a esta Corte não reside na discussão acerca da ocorrência dos fatos, mas em sua qualificação jurídica.

O Tribunal de origem detalhou minuciosamente, no acórdão recorrido, a precariedade das condições de vida e de labor dos trabalhadores, de modo que a moldura fática não comporta revisão nesta instância. O dissenso, portanto, é exclusivamente de direito: definir se as premissas assim fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias se ajustam ao tipo penal insculpido no art. 149 do Código Penal.

Nesse cenário, o conhecimento do recurso especial prescinde de reexame probatório, configurando a hipótese de mera reavaliação jurídica dos fatos já assentados, o que afasta, com segurança, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Nessa linha: REsp n. 2.064.684/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.

A distinção entre reexame e reavaliação é critério hermenêutico sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: opera-se o reexame quando se questiona a existência ou a credibilidade dos elementos probatórios; a reavaliação, por sua vez, consiste em atribuir consequências jurídicas diversas a fatos cuja ocorrência não se controverte, atividade que se insere no âmbito do direito e que, por isso, escapa ao alcance do óbice sumular.

Discordo, portanto, do nobre Relator e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal é de ação múltipla, ou misto alternativo, de modo que a realização de qualquer dos núcleos típicos nele descritos é suficiente para a consumação do delito. A esse respeito, confirmam-se o REsp n. 2.231.161/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; e o REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.

De outro lado, a submissão de pessoa a condições degradantes de trabalho configura, por si só e de forma autônoma, o crime de redução à condição análoga à de escravo, sendo juridicamente irrelevante e prescindível a demonstração de efetiva restrição à liberdade de locomoção ou de coerção física (REsp n. 2.204.503/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente a existência de três barracos com piso de terra batida e sem vedação adequada, a inexistência de instalações sanitárias, com necessidade de utilização do mato, a ausência de água potável e de local apropriado para refeições, além da falta de equipamentos de proteção individual.

Ao qualificar esse cenário como mero “retrato do campo” e condicionar a tipicidade à comprovação de jornada exaustiva de forma coercitiva ou à restrição da liberdade de locomoção, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou vigência do art. 149 do Código Penal.

Por se tratar de tipo penal de ação múltipla, a sujeição a condições degradantes de trabalho, por si só, é apta a vulnerar a dignidade humana e o mínimo existencial, configurando causa autônoma para a caracterização do delito, sendo desnecessária a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção ou de servidão por dívida.

Dissentiu, portanto, da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que há muito firmou ser cada núcleo do tipo um vetor autônomo e suficiente à configuração do delito. A esse respeito: REsp n. 2.207.290/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; REsp n. 2.058.739/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024; e REsp n. 1.952.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.

As condições objetivamente descritas no acórdão recorrido – necessidades fisiológicas realizadas a céu aberto, banho em recipientes improvisados, alojamentos em barracos de chão batido sem vedação contra intempéries ou animais peçonhentos – não comportam a sua eufemística redução à categoria de “improvisos” ou de meras irregularidades trabalhistas. A invocação de um suposto “retrato do campo” como fundamento absolutório revela-se, por si só, juridicamente inadmissível, pois inexiste peculiaridade regional capaz de justificar a mitigação de direitos fundamentais,

tampouco circunstância fática que legitime o aviltamento da dignidade da pessoa humana, valor fundante da ordem constitucional brasileira, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Como assentado por esta Sexta Turma no recente REsp n. 2.231.161/TO acima citado, trabalho em condições degradantes é aquele que rebaixa o trabalhador em sua condição humana, sendo esse núcleo típico inteiramente autônomo em relação aos demais previstos no dispositivo legal.

A interpretação que exige o cerceamento da liberdade como requisito inafastável à tipificação da conduta ignora, ademais, o inequívoco propósito da reforma promovida pela Lei n. 10.803/2003, que visou precisamente adequar o tipo penal às formas contemporâneas de escravidão, caracterizadas não pela sujeição física direta, mas pela violação intensa, reiterada e persistente de direitos fundamentais e das condições mínimas de trabalho digno. Nesse sentido, precedentes desta Corte, entre os quais o já citado REsp n. 1.952.180/PE e o AgRg no REsp n. 2.076.473/TO (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024), reafirmam que a inexistência de saneamento básico, de fornecimento de água potável e de alojamento minimamente digno preenchem o núcleo típico da sujeição a condições degradantes de trabalho.

In casu, a fundamentação do acórdão absolutório revela equívoco de qualificação jurídica ao exigir a cumulação de núcleos típicos que o legislador deliberadamente dispôs de forma alternativa. Se a moldura fática fixada soberanamente pelas instâncias ordinárias atesta o descaso sistemático com as normas mínimas de higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, a conclusão jurídica que se impõe, por imperativo lógico e de subsunção, é o reconhecimento da tipicidade penal da conduta, não sendo lícito ao órgão julgador substituir a valoração legal por critérios extrajurídicos de tolerância à precariedade.

Com as devidas vênias ao eminente Relator, **divirjo** de Sua Excelência para **dar provimento** ao agravo regimental e, por conseguinte, ao recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de cassar o acórdão recorrido e reconhecer a tipicidade da conduta pelo núcleo “condições degradantes de trabalho”, **determinando o retorno** dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do exame das demais teses deduzidas na apelação defensiva.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0177356-7

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.213.732 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005607820134013505 5607820134013505

PAUTA: 01/10/2025

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151
CORRÉU : INACIO PEREIRA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADA : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

C542615515321001-15189@ 2025/0177356-7 - REsp 2213732 Petição : 2025/0074562-3 (AgRg)